

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
TAQUARI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Pregão Eletrônico nº. 40/2021

**VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº
09.174.668/0001-20**, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das
Oficinas, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná,
neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do
RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, por intermédio de
seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente,
apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** face à constatação de
irregularidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, trata-se da
impugnação ao edital e o Decreto 3.555/00, que regula a modalidade
licitatória do pregão, sendo que no artigo 12 do seu anexo I, que também
prevê a possibilidade de impugnação/ esclarecimentos ao edital.

Conforme o referido edital:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para
a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá
impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma
eletrônica, no site www.portaldecompraspublicas.com.br
ou pelo e-mail dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br ou, ainda,
por petição **protocolizada** dentro do prazo legal, junto ao
Setor de Protocolo do Município de Taquari, RS,



endereçados à pregoeira, observados os prazos legais, e deverá vir instruída com cópia do contrato social e, se representada por procurador, deverá ser encaminhada cópia do instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida.

Frisa-se que na contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término. Portanto, tempestivo a presente impugnação devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a posteriori".

02. DOS FATOS

No dia **28.09.21** dar-se-á abertura do Pregão Eletrônico nº. **40/2021**, tendo como objeto "*Aquisição de móveis, eletrodomésticos e utensílios domésticos, a fim de atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino, do Município de Taquari/RS.*", do tipo menor preço.

Toda via a Requerente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o edital apresentar o **ITEM 30 com descrição vaga, pois conforme informado no edital D 10" subentende-se que seja a altura, pois esta densidade é muito baixa, e por não apresentar a informação de exigência do INMETRO.**

A empresa ainda sugere que seja acrescentado no descritivo do item a densidade D28, pois é mais indicada para este tipo de produto que o órgão pretende adquirir (item 30).

30	Colchonetes - napa com espuma, Medindo 1,20 x 0,60cm com D 10, com costura reforçada, revestido por napa, anti-mofo e anti-ácaros, com material de primeira qualidade.
----	---

Para comercialização de colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, sendo que esta especificação se faz necessária para que o órgão público não compre produto sem a devida certificação de segurança no mercado.



Frisa-se que quando o edital não estabelece o descritivo correto da prestação de serviços de fabricação do produto, o instrumento convocatório fere o caráter objetivo das licitações.

Desta forma, os descritivos vagos (sem informação de registro do INMETRO e densidade correta do produto) devem ser corrigidos pelo órgão público antes de iniciar o certame para que não haja direcionamento e respeite o critério objetivo das licitações.

Inclusive, deverá solicitar juntamente com o envelope da proposta de preços o **Certificado de Conformidade** emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado, bem como o **Registro do produto no INMETRO**, considerando que para uma aquisição justa, as empresas devem oferecer produtos de boa qualidade e segurança com a devida certificação.

Ainda que, é **compulsório** o certificado do INMETRO em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015, portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 e a portaria atual de **35 de Fevereiro de 2021** (doc. anexo).

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO NO DESCRITIVO DOS ITENS

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Observe que a não informação completa do descritivo do produto, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, pois não existe a possibilidade da empresa calcular corretamente seus custos, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da**



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, o artigo 44º da Lei 8666/93, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.**

Verifica-se que no edital não constatou alguns documentos técnicos que deveriam ser solicitados nos termos do art. 27, inc. II e art. 30 da Lei 8.666/1993.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica;



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifos nossos)

Dito isso e demonstrado a clara violação da Lei, o edital em questão, **por NÃO requerer produto com certificação do INMETRO, eis que sua comercialização é requisito obrigatório este selo e não apresentar a densidade correta do produto para o ITEM 30.**

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. *“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Inclusive o TCU já decidiu: *“a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo data de julgamento 25/06/2008)”*.

O edital em questão **apresenta descritivo sem a requisição de produto com selo do INMETRO e sem a densidade do produto** e diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado.

A licitação tem dentre seus objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, a proposta mais vantajosa poderá NÃO ser alcançada se for dado o critério objetivo

Na verdade, chega-se à conclusão de que o referido edital faz previsão ilegal, criando dificuldades para as empresas quando não indica correta do descritivo dos produtos. Sendo assim, requer que seja modificado este certame, por ser medida de justiça.

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO DO INMETRO



O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto sendo regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.

O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco



de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.

A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c. Colchões mistos;
- d. Colchões auxiliares, e
- e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Ou seja, o descritivo do produto da presente licitação, trata-se de colchoes e/ou colchonetes que necessita OBRIGATORIAMENTE de registro do INMETRO (selo de qualidade) para ser possível sua venda regular e legal no mercado nacional. Sendo assim, há necessidade de inclusão do registro do INMETRO para o item deste certame.

04. DOS PEDIDOS

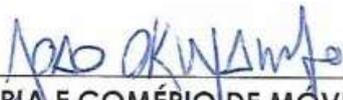
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado, por ter desrespeitado preceitos basilares da ordem constitucional e da Lei Geral de Licitações, o que caracteriza ilegalidade, e que o Órgão Público faça a correção do **ITEM 30**;



- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- d) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça a presente impugnação se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.
- e) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado.**

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 13 de Setembro de 2021.



VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ nº 09.174.668/0001-20
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA
CPF nº 730.878.319-72



BÁRBARA MELLER DA SILVA
OAB/PR 69924